

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10425/000.308/91-74

SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-2.062

RECURSO Nº : RP/107-0.008

MATÉRIA : IRPJ

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DROGARIA PETRÓPOLIS LTDA

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Verificada a ocorrência de omissão de receita na empresa tributada com base no Lucro Presumido, será considerado como lucro líquido, o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, aplicando-se a alíquota de 25%, com fundamento no Decreto-lei nº 1 967/82, artigo 24, II, a partir do exercício de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON RODRIGUES PEREIRA

PRESIDENTE


MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE

RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10425/000.308/91-74
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.062

AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N° : 10425/000.308/91-74
ACÓRDÃO N° : CSRF/01-02.062

RECURSO N° : RP/107-0.008
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : DROGARIA PETROPÓLIS LTDA.

RELATÓRIO

DROGARIA PETROPÓLIS LTDA., CGC nº09.305.400/0001-80, com sede em Campina Grande - PB, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art 4º, II, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, com o objetivo de ver reformado o Acórdão nº 107-0.129, de 13/04/93, através do qual foi decidido por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário, pela empresa interposto, contra a decisão da autoridade monocrática.

O litígio teve início com a impugnação de fls. 12 a 47, ao auto de infração de fls. 07, por omissão de receitas na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, através do confronto entre disponibilidade e pagamentos, relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

A decisão de primeiro grau, fls 55/58, julgou o feito concluindo pela procedência em parte da ação fiscal do IRPJ e seus reflexos, para excluir da tributação no processo principal e em consequência nos reflexos alcançados, as seguintes parcelas:

Exercício/Período-base - 1988/1987 Cz\$ 109.987,52

Declarar devidas as quantias abaixo especificadas, valores atualizados até 01.02.91, com a posterior atualização monetária e demais encargos legais:

IMPOSTO/CONTRIB	EXERCÍCIO	PERÍODO-BASE	VALOR
IRPJ	1988	1987	Cz\$736.353,30
PIS/DEDUÇÃO/IR	1988	1987	Cz\$ 38.752,55
PIS/FATURAMENTO	1988	1987	Cz\$ 15.153,67
FINSOCIAL/FAT.	1988	1987	Cz\$ 22.268,39
IRPF	1988	1987	Cz\$ 239.910,19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10425/000 308/91-74
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02 062

IRPF

1988

1987

Cz\$ 239 910,19

Faz menção ao enquadramento legal.

Ciente da decisão singular, a empresa apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo a 7ª Câmara através do Acórdão nº 107-0 129, decidido por maioria de votos considerar aplicável a alíquota de 25% na omissão de receita (Lucro Presumido) nos termos do voto do Relator designado Natanael Martins, ficando vencido o Relator Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barranco, foi dado provimento parcial ao recurso, fls. 77/84, em 13/04/93.

À fls. 86/88, a M.D. representante da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões, divergindo do Acórdão mencionado e acompanhando a tese do voto vencido, enquadrando a matéria do litígio no art. 396 do RIR/80, transcreve ementas dos acórdãos nº 102-23 620/89 e 104-7 328/90. Concluindo pela aplicação da alíquota de 30%, pedindo provimento ao recurso apresentado.

À fls. 89, o Despacho do Presidente da 7ª Câmara, determina que a repartição preparadora dê ciência ao sujeito passivo, do acórdão prolatado, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável em igual prazo.

Tendo a contribuinte tomado ciência da decisão de segunda instância, através do "AR" de fls. 93, não recorreu da parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10425/000.308/91-74
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.062

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PREREIRA DE ANDRADE - RELATORA

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada por aquele colegiado que ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, por maioria de votos lhe deu provimento, como faz certo o acórdão nº 107-0 129, de 13/04/93, cuja ementa declara

"LUCRO PRESUMIDO - GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr provar a origem dos recursos utilizados, recaindo a tributação sobre 50% dos valores omitidos que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão da alíquota aplicável acrescido das penalidades cabíveis. Inexiste dispositivo legal que autorize a redução do montante final assim obtido."

As razões da Procuradoria da Fazenda Nacional apoiam-se na linha de entendimento do voto vencido, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

"Do rol de duplicatas de fls. 12/13, no valor de Cz\$ 1.596.826,55, tidas como emitidas por compras em 1987 e quitadas em 1988 apresentada para reduzir o montante da diferença considerada omissão de receita cujas cópias encontram-se numeradas de fls. 21 a 47 somente Cz\$ 109.987,52 foi excluído da tributação conforme Decisão nº 196/92 de fls. 55/58 já que as demais pelas diligências efetuadas não se prestaram ao fim pretendido por terem sido pagas no ano de 1987, já terem sido aceitas anteriormente ou não constarem da escrita das ditas emitentes empresas pertencentes aos sócios da fiscalizada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10425/000 308/91-74
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.062

Os comprovantes de empréstimos das pessoas físicas dos sócios trazidos ao recurso em nada pode favorecer a situação da pessoa jurídica autuada, uma vez que pela legislação do imposto de renda, mantem-se nítida distinção entre o patrimônio das pessoas físicas dos sócios e o da pessoa jurídica da empresa.

Quanto considerar o valor do auto de infração muito alto para os limitados recursos da recorrente cumpre-nos lembrar que o presente caso não se trata de multa que tem uma graduação oscilando entre o máximo e o mínimo aplicável, mas sim de omissão de receita efetuada pela recorrente e detectada pelo fisco. Ora o "quantum" da omissão foi obra exclusiva da recorrente e o fisco só dispõe para quantificar o montante a ser exigido de regras fixas que são: considerar lucro líquido 50% dos valores omitidos (receita omitida pela pessoa jurídica), que estará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, acrescido das penalidades cabíveis (RIR/80, art. 396). Assim, se houve excesso em relação aos recursos limitados da recorrente, este foi provocado por ela, não dispondo a autuante nem a autoridade julgadora de primeira ou segunda instâncias de dispositivo legal que as autorize a reduzir o montante final assim obtido, cabendo unicamente ao contribuinte provar com documentação hábil e idônea que a omissão não ocorreu ou que o seu valor é menor que o levantamento feito pelo fisco.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento."

Assim votou o Presidente e Relator do voto vencido Rafael Garcia Calderon

Barranco.

Os argumentos do voto vencedor foram assim desenvolvidos, em síntese:

"Sem sombra de dúvidas operou-se a derrogação parcial do malfadado art. 6º da Lei 6.468/77, mais propriamente de sua alíquota de 30%, por absoluta impropriedade com o novo sistema proposto.

Ou assim interpretamos ou seremos forçados a admitir que a regra da Lei (art. 396 do RIR/80) teria subsistido como típica sanção de ato ilícito, já que à margem da alíquota única e geral, teria remanescido uma alíquota especial aplicável aquela situação delituosa descrita: omitir receitas.

Nessa linha de raciocínio, forçoso admitir, que a aplicação de alíquota mais gravosa em um regime de tributação sujeito a uma única alíquota, com indistigível caráter sancionário, não se coaduna com as noções fundamentais do tributo delineadas em doutrina e insertas no art. 3º do CTN, que permitem, a título de tributo, prestação pecuniária de cunho punitivo. A punição pode e deve ser cobrada em outra relação jurídica, frequentemente mediante a aplicação de multas pecuniárias, como assim é o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10425/000 308/91-74
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.062

Assim sendo, aplicando-se as lições de Carlos Maximiliano, dadas ao longo de sua magnífica obra de Hermenêutica a Aplicação do Direito (Forense, 9ª Edição), no sentido de que as leis devem ser interpretadas sistematicamente, que não se presumem autonomias ou incompatibilidade; que a interpretação mais consentânea afasta à que conduz ao absurdo, que pôr fim, do objeto, espírito e fim de norma geral é bem possível inferir que se teve em mira eliminar até as exceções antes admitidas, outra não é a conclusão senão a de que caiu pôr terra a alíquota de 30% prevista no art. 6º da Lei 6 468/77.

Por tudo isso, conheço do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo que o crédito tributário devido deve ser determinado pela aplicação da alíquota de 25%."

Por maioria de votos dos membros da 7ª Câmara o contribuinte foi beneficiado, razão pela qual não teve interesse em apresentar nova defesa em mais uma oportunidade que lhe foi ofertada, me parece que tal atitude justifica-se pelo fato de que, por tratar-se de Lucro Presumido relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, não logrou o interessado infirmar o acerto da decisão de primeiro grau, que excluiu a parte que o impugnante comprovou, fls. 57, no total de Cz\$ 109 987,52, com base nas diligências realizadas.

Além de no acórdão recorrido ter sido dado provimento parcial, no sentido de reduzir a alíquota de 30% para 25% da tributação do imposto

Após detido exame das razões do recurso da Fazenda Nacional, com a devida vênia, não posso concordar com a argumentação desenvolvida, visto que a jurisprudência e legislação citadas, já estão superadas, pelas seguintes razões:

O Parecer Normativo CST nº 19/87, cita como base legal para a aplicação da alíquota de 30%, o art. 396 do RIR/80, que é anterior ao Decreto-lei nº 1967/82, alterou a alíquota da tributação do Lucro Presumido de 30% para 25% já adotada por acórdão deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo das seguintes ementas, dentre outras

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Verificada a ocorrência de omissão de receita, o que é deduzido pela fiscalização através das declarações de vendas e compras da empresa e também por que a empresa não quis demonstrar a origem dos numerários utilizados pelos sócios e efetividade da entrega para aumento do Capital Social, será considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, aplicando-se a alíquota de 25%, com fulcro no artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10425/000.308/91-74
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.062

24, II, do Dec. lei 1967/82, desde o exercício de 1983. Ac. 101-77.054, em sessão de 24/02/1987.

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS CALÇADAS: - Uma vez apurado que o contribuinte que apresentou declaração com base no Lucro Presumido omitiu receitas mediante utilização de Notas Fiscais "calçadas", considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 25%, acrescido das penalidades cabíveis. Nesse caso, por comprovado o evidente intuito de fraude a multa cabível é a de 150%, prevista no art. 728, inciso III do RIR/80 AC 101-75 816, em sessão de 15/04/1985"

No mesmo sentido, há acórdão prolatados pelas Terceira e Quarta Câmaras deste Colegiado.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, 16 de setembro de 1996



MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE